

# **A Reserva Florestal Legal no Estado do Paraná: alternativas e benefícios quanto à sua implementação e uso econômico**

## **The Legal Forestal Reserve in Parana State: alternatives and benefits concerning its implementation and economical usage**

André Almeida Gonçalves<sup>1</sup>  
Cláudia Crisostimo de Abreu<sup>2</sup>  
Jairo Macedo<sup>3</sup>

### **Resumo**

O quadro em que se apresenta a floresta paranaense e, conseqüentemente, toda a diversidade que a envolve, demonstra a urgência em se preservar o que pode ainda ser salvo. A necessidade de se conduzir ações rápidas e ordenadas com o intuito de defender as espécies que a compõem, avaliando os impactos das atividades humanas na natureza. A Reserva Florestal Legal é um instituto do Direito Ambiental, com natureza jurídica de limitação administrativa, imposta de maneira geral pelo Poder Público e de forma gratuita, visando proteger e criar repositórios da flora e da fauna, e conservar a biodiversidade. O objetivo principal é demonstrar a flexibilidade do direito de propriedade diante da nova Ordem Social apresentada pela Constituição Federal de 1988, destacando as prerrogativas e os benefícios para se implementar a Reserva Florestal Legal (RFL) e as possibilidades de aproveitamento econômico da área. Numa abordagem, em termos gerais, discute-se sobre o que vem a ser Reserva Florestal Legal, enfatiza sua situação no Estado do Paraná e, na seqüência, analisa-se os benefícios e as alternativas que a lei estende de forma específica ao instituto da Reserva Florestal Legal, apontando diferentes possibilidades de se auferir lucro e utilizá-la economicamente dentro da noção de “desenvolvimento sustentável”. Dessa maneira, configura-se que a Reserva Legal se adapta à necessidade de se observar a função social da propriedade. Ocorre que a proteção ao meio ambiente e a busca por esses interesses se contrapõem a um dos mais sólidos

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito; Faculdades Guarapuava; E-mail [andretrovador@ig.com.br](mailto:andretrovador@ig.com.br).

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito; Faculdades Guarapuava; E-mail [ccrisostimo@yahoo.com.br](mailto:ccrisostimo@yahoo.com.br);

<sup>3</sup> Prof. Orientador; Faculdades Guarapuava; Chefe Regional do IAP - Guarapuava; E-mail [macedojairo@yahoo.com.br](mailto:macedojairo@yahoo.com.br); [macedojairo@yahoo.com.br](mailto:macedojairo@yahoo.com.br).

direitos que existe nas sociedades civilizadas desde os seus primórdios, o Direito de Propriedade. Assim sendo, inúmeras são as limitações que recaem hoje sobre o direito de propriedade, buscando atender sempre sua função social. Importante pois, tal análise das características deste instituto para entender como se manifesta no mundo fático e quais são as alternativas e benefícios que flexibilizaram a implementação da Reserva Florestal Legal, assim como estabelece algumas possibilidades de uso econômico.

Palavras-chave: Direito ambiental; biodiversidade; função social da propriedade; reserva florestal legal.

## **Abstract**

The present situation in Paraná State Forest, demands the urgency of developing actions in order to defend the species, evaluating the human actions impact in the nature. The Legal Forest Reserve is a legal environmental institute, but with administrative limitations imposed by the Public Power, aiming to protect and create fauna and flora repositories to conserve biodiversity. This work intends to demonstrate the property right flexibility established by the new social order presented by the Federal Constitution of 1988, showing the benefits of implanting a Legal Forest Reserve and its economic use. In general terms, this research discusses a Legal Forest Reserve, emphasizing its situation in Paraná State, analyzing the benefits and alternatives proposed by the specific law for Legal Forest Reserves, and showing different ways to have profits from it by the use in a economic perspective based in "sustainable development". In this way, there is a relation with legal reserve and the necessity to observe the property's social function. There is an opposition in nature protection and property right. In short, there are many limitations on property right, concerning its social function. It's important to analyze the characteristics of this institution to understand how it manifests itself and which are the flexible alternatives and benefits to implant a Legal Forest Reserve and its economical possibilities of use.

Key words: Environmental law; Biodiversity; Property's social function; State legal forest reserve.

## **Introdução**

Por ocasião de seu surgimento, no ano de 1934 através do Decreto nº

23.793, a Reserva Florestal Legal era conhecida como "quarta parte", ou seja, a reserva obrigatória de 25% (vinte e cinco por cento) de vegetação nativa

de cada propriedade. O próprio Código Florestal de 1965 ainda não usava o termo Reserva Legal, e o intuito da “quarta parte” era mais voltado a idéia de proteger os recursos madeireiros para se formar uma espécie de estoque para o setor econômico da extração de madeira. Somente no final dos anos 80, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que se passou a preocupar-se efetivamente com a preservação do meio ambiente. Foi, nessa época, com a edição da Lei nº 7.803/1989, que o termo Reserva Florestal Legal foi introduzido ao Código Florestal, juntamente com a exigência da averbação da Reserva.

Apesar da preocupação da lei com a proteção do meio ambiente, esta não saiu da esfera legislativa, pois a sociedade brasileira não se conscientizou da importância de se preservar a natureza, continuando a usar, de maneira não sustentável, os recursos naturais. Mais uma vez, somente no final do século XX é que a conscientização ambiental tende a atingir a maioria dos grupos da sociedade, aumentando a luta contra a destruição do meio ambiente. Nesse quadro social, o Estado do Paraná deu importantes passos em busca de um “meio ambiente ecologicamente equilibrado”<sup>4</sup>, sendo pioneiro no repasse do ICMS ecológico aos municípios que primam pela proteção ambiental. Editou assim, o Decreto Estadual nº 378/1999 que institui o mecanismo do SISLEG, Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente e o Decreto Estadual nº

3320/2004, que complementou o Decreto nº 387 e estabelecendo critério para a compensação da RFL.

Partindo da importância eminente da necessidade de se preservar o meio ambiente, a Reserva Florestal Legal surge com o objetivo de se usar sustentavelmente os recursos naturais, de conservar e reabilitar os processos ecológicos, de conservar a biodiversidade e servir de abrigo e proteção à fauna e à flora<sup>5</sup>. Assim sendo, objetiva-se com este trabalho demonstrar a flexibilização do direito de propriedade diante da nova ordem social apresentada pela Constituição Federal de 1988, que estendeu maior grau de importância à questão da função social da propriedade, demonstrando as prerrogativas, as alternativas e os benefícios para se implementar a Reserva Florestal Legal e as possibilidades de aproveitamento econômico desta área.

Apesquisa foi desenvolvida fazendo uso do método da dialética, mediante ao levantamento bibliográfico na área de Direito Ambiental e demais ramos do Direito afetos à propriedade e à Reserva Florestal Legal, tais como o Direito Constitucional, Civil e Administrativo, além da análise dos artigos do Código Florestal atinentes à Reserva Legal e dos Decretos Estaduais nº 387/99 e nº 3.320/04 e à Portaria do IAP (Instituto Ambiental do Paraná) nº 233/04 como fundamentos legais.

Dessa maneira, cientes de que quando o instituto da Reserva Florestal surgiu, ainda existiam áreas de floresta na maioria das propriedades do País, e

<sup>4</sup> BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Artigo 225. São Paulo: RT, 2006. p. 20.

<sup>5</sup> Objetivos elencados no inciso III do § 2º do artigo 1º do Código Florestal de 1966, Lei nº 4.771/65.

que, atualmente, quase todos imóveis rurais não possuem mais áreas de mata nativa, sendo o Estado do Paraná um exemplo disso, possuindo, em meados dos anos 90, conforme dados do IAP, apenas 8,79% de cobertura florestal<sup>6</sup>, e que, como a Reserva vem sendo exigida hoje, onera, de forma patente, ao proprietário rural quando da sua implementação, no que se refere a custos e perdas de áreas agro-pastoris. Buscou-se demonstrar como a Reserva Florestal Legal é tratada juridicamente, qual sua natureza jurídica, suas características, tais como o não pagamento de indenização por parte do Poder Público quando da sua implementação, salientando também as possibilidades de uso econômico e a importância da Reserva Legal, que comumente é pouco conhecido pela sociedade em geral.

### **Conceito de Reserva Florestal Legal**

As normas ambientais interferem no desenvolvimento econômico na medida que influenciam na perda de áreas produtivas, ou na proibição de uso de determinadas matérias-primas ou mesmo na limitação de certas atividades industriais. Acontece, porém, que, aliado a este impasse, existe a idéia do desenvolvimento sustentável, que, com as técnicas sofisticadas já disponíveis no mercado mundial, corresponderia para amenizar a diminuição do desenvolvimento econômico, garantindo estabilidade na Ordem Econômica, fator

desejado pela Constituição Federal em seu artigo 170. Neste sentido discorre Oliveira concluindo que: “[...] o *desenvolvimento sustentável* integrado à função social da propriedade é de suma importância no desenvolvimento econômico e financeiro do país. A não observância de tal princípio (função social da propriedade rural) produzirá reflexos negativos na ordem econômica[...]”<sup>7</sup>.

Desta forma, a função social da propriedade rural é princípio que visa assegurar o interesse coletivo, atendendo a Ordem Social prevista na Constituição Federal, devendo, contudo, não se esquecer do caráter produtivo da propriedade, mas que, ao mesmo tempo, atende ao meio ambiente e as relações de trabalho, vislumbrando o “desenvolvimento sustentável” como coeficiente racional da equação “produção x função social da propriedade.”

Assim, uma das funções sociais da propriedade rural é manter parte de sua área coberta com vegetação natural, visando a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, garantindo o uso sustentável. É a Reserva Florestal Legal um dos mecanismos para se alcançar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois é elemento de grande importância da propriedade florestal, constituído por um percentual de área da propriedade rural definido por lei, variando, conforme cada região geopolítica de acordo com suas particularidades.

Reserva Florestal Legal são áreas de vegetação nativa representadas em

<sup>6</sup> IAP, Instituto Ambiental do Paraná. Disponível em < [www.pr.gov.br/meioambiente/iap/pdf/evol](http://www.pr.gov.br/meioambiente/iap/pdf/evol) > Acessado em 27 de maio de 2006.

<sup>7</sup> OLIVEIRA, G.P.T.C e THEODORO, S.K.S.A *Evolução da Função Social da Propriedade*. Disponível em <[html/www.jus.com.br/doutrina](http://html/www.jus.com.br/doutrina)> Acessado em 20/05/2006.

uma ou várias parcelas, variando de 20% a 80% da área total da propriedade ou posse rural, com uso permitido apenas através de técnicas de manejo que garantam a sua perpetuidade. O Código Florestal de 1965, e suas alterações traz em seu artigo 1º inciso III, a definição do que é Reserva Florestal Legal com a seguinte redação:

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas<sup>8</sup>.

Este conceito apresentado pelo Código Florestal estabelece a localização da Reserva Legal que deve ser dentro de uma propriedade ou posse rural. Estabelece também a importância e sua justificação de existir além das áreas de preservação permanente, que é a idéia de se criar um estoque de vegetação natural para conservar a biodiversidade atendendo o princípio constitucional do Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Dentro da linha de raciocínio do presente trabalho, não se pode deixar de fora do conceito de RFL que esta é imposta unilateral e indistintamente para todas as propriedades em prol de um interesse coletivo. Entretanto,

deve-se conscientizar que o proprietário não conserva uma determinada área de vegetação do imóvel rural somente em prol do interesse da sociedade ou de seus confrontantes, mas, e principalmente, no seu próprio interesse.

### **Mecanismos de intervenção na propriedade privada e a natureza jurídica da Reserva Florestal Legal**

As medidas de intervenção derivam das mais variadas exigências sociais que existem atualmente, impondo ao Poder Público fazer uso “dos meios de intervenção na propriedade e de atuação no domínio econômico” disponíveis no Direito pátrio, que variam “desde o apoderamento de bens e serviços particulares através da desapropriação ou da requisição” indo até medidas menos gravosas como é o caso “da servidão administrativa, da limitação administrativa e da ocupação temporária<sup>9</sup>”, entre outras medidas intervencionistas.

Com base nos conceitos, as limitações administrativas derivam do poder de polícia da Administração, manifestando-se de forma imperativa e unilateral, sem pagamento de indenização, gerando, conforme explica Meirelles, três tipos de obrigações: “positiva” (fazer), “negativa” (não fazer) e “permissiva” (deixar fazer). Sob este prisma, entende-se que a Reserva Florestal Legal é uma limitação administrativa negativa quando obriga o proprietário ou possuidor que

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: 15 de setembro de 1965.

<sup>9</sup> MEIRELLES, H.L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 580

não realize o corte raso de 20% da área de mata de seu imóvel, no caso do Paraná, averbando esta área junto à matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, para que se atinja o caráter de inalterabilidade da reserva legal. E é, também, uma limitação administrativa positiva, pois, como se viu, na situação atual em que se encontram as propriedades, desde que obriga o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, que não possui área prevista para a RFL, que a constitua dentro de um determinado prazo e faça sua averbação junto à matrícula do imóvel.

Em qualquer um dos três tipos de manifestação da limitação, devem atender sempre ao interesse público que as dão razão de existir, nunca produzindo um total aniquilamento da propriedade ou das atividades reguladas<sup>10</sup>. As limitações não são, dessa forma, arbitrárias, estão pautadas em direitos individuais assegurados pela Constituição por serem preceitos de ordem pública, sendo sempre expressadas na forma de lei, visando o condicionamento do uso da propriedade em favor do bem estar social, não extrapolando a capacidade de subsistência do imóvel, o que tornaria a limitação administrativa ilegítima. Assim, só as leis podem criar limitações administrativas, de acordo com Di Pietro e Faria (*apud* Santos<sup>11</sup>, 2006).

<sup>10</sup> MEIRELLES, *ibid.*

<sup>11</sup> SANTOS, F.J.R. *Reserva legal e o registro de imóveis: exigência da averbação no estado do Paraná: o provimento 60/2005*. [http://www.irib.org.br/notas\\_noti/boletimel1739.asp](http://www.irib.org.br/notas_noti/boletimel1739.asp) - Acessado em 08/05/2006.

## Características da Reserva Florestal Legal

O Estado do Paraná, no que se refere às áreas de florestas a serem protegidas pela RFL, enquadra-se no inciso III do artigo 16 do Código Florestal. Nesse dispositivo, a extensão da área que os proprietários rurais do Paraná devem destinar à preservação a título de Reserva Legal é de 20% do total da área, excetuadas as Áreas de Preservação Permanente, representada em uma ou várias parcelas, conforme preceitua o Decreto-Estadual 387/99 em seu artigo 4°.

Em propriedades rurais que não possuam o percentual exigido por lei, deverá o proprietário ou possuidor, no prazo máximo de 20 anos, recuperar a área de Reserva Legal, conforme estabelecido no artigo 7° do citado Decreto-Estadual, de forma escalonada, recuperando 1/20 avos por ano, devendo a área total da Reserva Legal estar reconstituída até o dia 31/12/2018.

Para a localização da RFL, o § 4°, do artigo 16 do Código Florestal estabelece:

§4°. A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumento, quando houver:

- I – o plano de bacias hidrográficas;
- II – o plano diretor municipal;
- III – o zoneamento ecológico-econômico;

IV – outras categorias de zoneamento ambiental; e

V – a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida<sup>12</sup>.

Pela leitura do citado parágrafo, deve-se entender que o próprio proprietário, observando a taxa mínima prevista pelo Código Florestal, estabelecer a Reserva Legal, quando o Poder Público não fizer a delimitação geográfica da área ou não delimitar o percentual da propriedade que devem ser considerados como Reserva Legal. Esse é o entendimento de Antunes (2005) que expõe concluindo: “A Reserva Legal, por seus atributos ecológicos, não pode deixar de estar presente na propriedade florestal, pois como venho argumentando ao longo deste trabalho, ela é parte da própria propriedade florestal. A delimitação da Reserva Legal, pela autoridade administrativa, é um mero reconhecimento físico, nada mais”<sup>13</sup>.

O Estado do Paraná, em observância de sua competência legislativa em assunto de Direito Ambiental, estabeleceu no artigo 8º e 9º do Decreto Estadual 387/99 outros critérios para a localização da Reserva Legal, de forma complementar ao Código Florestal:

Art. 8º - Qualquer área, para ser considerada e aceita pela autoridade florestal no Estado do Paraná como reserva florestal legal, deverá atender simultaneamente os critérios abaixo discriminados:

a) estar localizada no Estado do Paraná;

b) estar inserida no mesmo Bioma;

c) estar inserida na mesma Bacia Hidrográfica;

d) pertencer à mesma região definida pela autoridade florestal do Estado.

Art. 9º - Atendidos os critérios do Art. 8º deste Decreto, poderão ser utilizadas as seguintes alternativas para a manutenção e a recuperação das áreas de reserva florestal legal:

a) estar localizada no próprio imóvel;

b) estar localizada em outro imóvel do mesmo proprietário;

c) estar localizada em imóvel de terceiros;

d) estar localizada em outro imóvel sob a modalidade de reserva florestal legal coletiva pública;

e) estar localizada em outro imóvel sob a modalidade de reserva florestal coletiva privada<sup>14</sup>.

O Decreto Estadual nº 3.320/04, que complementa o Decreto Estadual 387/99, estipulou quais são as áreas de prioridade para a implantação das Reservas Legais no seu artigo 4º, elencando o entorno das unidades de conservação de proteção, o interior das Áreas de Proteção Ambiental – APAs, e uma faixa de cinco quilômetros a partir de cada margem dos rios que compõe os corredores de Biodiversidade apresentados pelo artigo 5º do Decreto Estadual 387/99, acrescido pelo inciso III do artigo 4º do Decreto 3.320/2004.

Assim sendo, para as propriedades que não se encontram dentro dos corredores de Biodiversidade valem as regras de localização da reserva o artigo

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 4.771/1965. op.cit.

<sup>13</sup> ANTUNES, P. de B. *Direito Ambiental*. 7ª ed. RJ: Lumen Juris, 2005. p. 607.

<sup>14</sup> PARANÁ. Decreto nº 387/1999. Instituído o SISLEG. *Diário Oficial nº 5446*. Curitiba: 1999.

8º e 9º do Decreto 387/99 e os incisos I e II do artigo 4º do Decreto 3.320/04, já, para aquelas propriedades localizadas nos Corredores de Biodiversidade apresentado pelo artigo 5º do Decreto 387/99, valem as regras deste mesmo artigo acrescido pelo inciso III do artigo 4º do Decreto 3320/04, podendo fazer uso das alternativas do artigo 9º do Decreto 387/99, se estas forem possíveis legalmente. Finalizando, em complemento a estas regras deve ainda ser observada, em todos os casos, a regra do artigo 5º do Decreto Estadual 3.320/04<sup>15</sup>.

Não obstante aos critérios para localização da RFL, não se pode esquecer, por um outro lado, o Direito e a função social da propriedade protegidos pela CF/88, que se impõem quando verificado um total aniquilamento no caráter produtivo das atividades da propriedade, ao se estabelecer áreas com função produtiva para serem transformadas em Reserva Legal.

Destacam-se, ainda, algumas características próprias da RFL no Estado do Paraná:

### **Inalterabilidade da Reserva Florestal Legal**

A reserva legal prevista no Código Florestal de 1965 vinha sendo retalhada ou diminuída por causa da venda, da sucessão ou desmembramento da propriedade. Com a Reforma de 1989 do referido Código, dentre outras novidades, criou-se a impossibilidade de alteração da destinação da Reserva Legal nos casos de transmissão a qualquer título, ou

do desmembramento da área, inovação apresentada pela lei 7.803/89, que alterou o Código Florestal, trazendo em seu artigo 16, § 8º, segunda parte, a determinação da inalterabilidade.

### **Manejo florestal sustentável**

Considerando que pode haver restrição à propriedade no que tange a sua fruição, não se pode inviabilizar totalmente o seu uso. O corte raso da área de Reserva Florestal Legal é proibido e caracteriza ilícito administrativo. Portanto, excetuando o corte raso e a alteração do uso do solo, e visando um melhor aproveitamento da área de reserva legal, é que se pode usá-la de forma sustentável de acordo com regulamentos que especifiquem os critérios técnicos e científicos do manejo desta área. Plantio de erva-mate, a atividade de apicultura, o uso de material lenhoso que caiu naturalmente, são exemplos de uso sustentável da Reserva Florestal Legal.

### **Averbação da Reserva Florestal Legal**

A área de Reserva Florestal Legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente conforme o § 8º, primeira parte, ao impor que “A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente [...]”<sup>16</sup>.

A obrigação da averbação da Reserva Florestal Legal surgiu com as alterações de 1989, visando evitar o esfacelamento ou diminuição da área

<sup>15</sup> PARANÁ. Decreto nº 3320/2004. Regulamenta o SISLEG. *Diário Oficial* nº 6769, Curitiba, PR: 2004.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 4.771/65.op.cit.



de reserva com a sua transmissão a qualquer título, desmembramento ou retificação e também para dar publicidade a existência da limitação administrativa que a propriedade possui.

### **Medição e demarcação da Reserva Florestal Legal**

Não se encontra na Lei Federal (Código Florestal), de forma expressa, a necessidade da medição e demarcação da área destinada à RFL. Estas atividades estão intrínsecas no momento da averbação em cartório da reserva, quando será indicado o local da RFL em relação ao restante da propriedade e o seu percentual equivalente da área total do imóvel rural. A medição e a demarcação são atividades realizadas por profissionais capacitados, correndo as custas destes estudos por conta do proprietário ou possuidor do imóvel rural em que será instituída a Reserva Florestal Legal. Essas operações são obrigatórias, até mesmo por ações judiciais.

No Estado do Paraná, no artigo 8º do Decreto Estadual 3.320/04 a palavra *delimitada* aparece em texto legal, o que enfatiza a obrigatoriedade da medição e da delimitação da área de Reserva Florestal Legal, até para que ela possa manter-se inalterada.

### **Isenção de Imposto Territorial Rural**

Quanto à previsão legal, o Código Florestal não faz menção expressa, entretanto a Lei 8.171/1991, que dispõe sobre as políticas agrícolas, estabeleceu expressamente a isenção do ITR sobre as áreas de RFL. É clara a isenção de Imposto Territorial Rural sobre aess

áreas, como também qualquer outra tributação, contribuindo a política fiscal para a proteção das florestas.

### **Possibilidades para implementação da Reserva Florestal Legal**

O artigo 44 da Lei 4.771/65, Código Florestal, que teve sua redação dada pela Medida Provisória 2.166-67 de 2001, surgiu para proporcionar medidas alternativas, como forma de auxílio ao proprietário ou possuidor de imóvel rural que não possua vegetação em extensão exigida pela percentagem de cada região na implementação da Reserva Florestal Legal de acordo com as exigências estabelecidas no mesmo Código. Esta Medida Provisória vem atender um quadro ambiental que há muito tempo vem se apresentando no Brasil, que é: a inexistência quase que total de área com vegetação nativa, primitiva ou de regeneração nas propriedades do país.

O Código de 1965 não atribuía à Reserva Florestal Legal o caráter de inalterabilidade, e, por conseguinte, não exigia a sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis, de forma que ela não era respeitada nem seguida, e as áreas de floresta foram se extinguindo à medida que se realizavam as transmissões a qualquer título da propriedade ou os seus desmembramentos.

Ciente deste quadro crítico das florestas no plano nacional, somente em 2001, com a promulgação da MP 2.166-67, é que se buscou atender a situação em que se encontravam as propriedades, dando nova redação e criando alguns artigos novos ao Código Florestal.

### **Da recomposição**

A primeira das três medidas é a “recomposição”, onde o proprietário ou possuidor poderá, através do plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária a complementação da Reserva Legal, desde que com espécies nativas e de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente, recompor a área de reserva, que um dia já fora florestado. A recomposição não pode ser entendida como uma possibilidade de supressão de área de floresta para no prazo 30 anos recompô-la, afinal, quem recompõe, completa algo que já o era e por algum motivo foi destruído ou perdido.

No Estado do Paraná, como visto, o prazo para recuperação da RFL é até 31/12/ 2018, devendo o proprietário ou possuidor recuperar 1/20 por ano, iniciado o prazo no dia 31/12/1999, cumulando cada ano de atraso no percentual de recuperação, não podendo ultrapassar os vinte anos estabelecidos. É o artigo 7º do Decreto Estadual 387/1999 que dispõe sobre esta regra e estes prazos e, apesar do dispositivo se referir a recuperação, não difere da idéia da recomposição, existindo apenas uma diferença lexical, mas não no significado da palavra.

Outros dois detalhes importantes surgem nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo. No primeiro, é estabelecido que o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar, e no parágrafo segundo, foi instituído que a recomposição pode ser realizada mediante o plantio de espécies exóticas,

mas somente como pioneiras, visando sempre a recuperação do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

### **Da regeneração**

O inciso II mais o § 3º do art. 44, tratam da segunda alternativa estendida ao proprietário ou possuidor de imóvel rural para que obtenham sua percentagem de RFL, que é a “regeneração” natural da floresta destruída, mas somente onde restam uma flora mínima capaz de brotar e se recompor, devendo este processo ser autorizado pelo órgão ambiental estadual competente, com laudo técnico que aponte a viabilidade da regeneração da flora, podendo ainda ser exigido o isolamento da área quando por perto existir animais que possam prejudicar este processo.

### **Da compensação**

A terceira e última alternativa dada ao proprietário ou possuidor de imóvel rural é a “compensação” que pode ser feita por área de Reserva Florestal Legal localizada na propriedade de terceiro ou em outra propriedade ou posse do mesmo dono. Esta alternativa está prevista no inciso III, §§ 4º e 5º do artigo em comento. No Estado do Paraná, foram editados os Decretos 387/99 e 3320/04 para regularizar a Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Legal dentro do Estado, que prevê, mais especificamente o segundo Decreto, entre outras coisas, os critérios para compensação de Reserva Legal, pois, como muito bem esclarece o Código Florestal no

que diz respeito à compensação, a Reserva Legal deve ser compensada por outra área de equivalência ecológica e extensão, e desde que pertencente ao mesmo ecossistema, localizado na mesma microbacia e “conforme critérios estabelecidos em regulamento”<sup>17</sup>. Regulamento este dos órgãos ambientais ou do próprio Estado. Assim, o Paraná, dentro de sua competência legislativa ambiental autorizada pela CF/88, adequou a alternativa da compensação à sua realidade.

Caso não exista possibilidade de compensação dentro da mesma microbacia hidrográfica, o § 4º autoriza que o órgão ambiental estadual competente aplique o critério de maior proximidade entre a propriedade desprovida de reserva e a área para compensação, desde que esta esteja localizada no mesmo Estado e na mesma bacia hidrográfica. Finaliza o parágrafo apontando para o atendimento do Plano de Bacias Hidrográficas, quando houver, e para o respeito das demais condicionantes estabelecidas no inciso III em análise. Mais uma vez o Estado do Paraná, através dos citados Decretos criou os Corredores de Biodiversidade, as Unidades de Conservação e suas respectivas conexões, atendendo ao Plano de Bacias Hidrográficas, indicando quais as áreas com prioridade para a localização da RFL no Estado.

O § 5º do artigo 44 em análise cria a possibilidade de se instituir caráter econômico a Reserva Legal em área compensada, onde esta poderá ser implementada mediante o arrendamento

de área sob regime de servidão florestal, ou através de cotas de que trata o artigo 44-B .

De acordo com o artigo 3º do Decreto em comento, para que se possa realizar a compensação de Reserva Legal faltante, além de atendidos os critérios do artigo 44 do Código Florestal, tem-se que observar as cinco condições previstas nos respectivos incisos, ou seja, presença de áreas de preservação permanente preservadas ou em restauração no imóvel que cede e no que recebe, Reserva Legal composta de vegetação nativa, pertencer, tanto o imóvel que ceder quanto o que receber, ao mesmo bioma, mesma bacia hidrográfica e ao mesmo agrupamento de municípios. Não verificada uma dessas condições a compensação de Reserva Legal, no Estado do Paraná, não poderá ser implementada<sup>18</sup>.

Além de não se poder implementar a RL, quando não verificada uma das condições acima citadas, o art. 6º do mesmo Decreto, prevê hipóteses em que a compensação é vedada no Estado:

Art. 6º - A compensação da Reserva Legal é vedada:

I – (...);

II – se o imóvel estiver localizado em Corredores de Biodiversidade;

III – se o imóvel estiver localizado em Áreas de Proteção Ambiental – APAs;

IV – se o imóvel estiver localizado no entorno de unidades de conservação de proteção integral;

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 4.771/65.op.cit.

<sup>18</sup> INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. Portaria nº 233, de 26 de novembro de 2004. Aprova os mecanismos de operacionalização aplicáveis SISLEG no âmbito do IAP, Estado do Paraná. Curitiba, PR: 26 novembro 2004

V – se o no imóvel foi suprimida total ou parcialmente a vegetação conforme previsto no artigo 44-C do Código Florestal<sup>19</sup>.

Quando a propriedade ou posse se encontra em uma dessas situações, prescreve o § 1º, do mesmo artigo, que a RFL só poderá ser implementada sobre o próprio imóvel, não podendo assim, realizar a compensação.

Concluindo, o imóvel que cede e o que recebe a Reserva Legal, conforme o art. 8º do Decreto 3320/04, em qualquer modalidade, deverão ter suas áreas de preservação permanente delimitadas, preservadas e averbadas, tendo ainda, o imóvel cedente que possuir sua própria Reserva em conformidade com a lei federal e estadual. Poderá, ainda, o proprietário compensar a Reserva Legal dentro de seu próprio imóvel rural de acordo com o que preceitua o art. 16, § 6º do Código Florestal, computando as áreas de Preservação Permanente e de Reserva.

### **Benefícios, alternativas, vantagens e uso econômico da RFL**

#### **Reserva Florestal Legal Condominial**

A Reserva Florestal Legal pode ser instituída no regime de condomínio, entre dois ou mais imóveis, respeitando certos critérios, conforme previsão do artigo 16, § 11 do Código Florestal. O primeiro critério é que as propriedades devem ser contínuas, entretanto não se fala em *Reservas contínuas*, mas como a medida que implementa a área de proteção florestal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente,

<sup>19</sup> PARANÁ. Decreto nº 3.320/2004. op.cit.

este provavelmente localizará a área de Reserva Legal na melhor condição ambiental que se apresentar nas propriedades, sendo a continuidade uma das prioridades para que se formem maciços florestados, sem que com isso se aniquile quase que totalmente a área produtiva do imóvel rural, pois a produção também é uma das funções sociais da propriedade, contemplada pela própria CF, como já visto anteriormente. Outro requisito é que sejam feitas as averbações da Reserva Florestal Legal referentes a todos os imóveis e, por último, que seja respeitado o percentual legal em relação a cada propriedade formadora do condomínio.

Salientam-se como possibilidades de exploração econômica das áreas de RFL:

#### **Da Cota de Reserva Florestal - CRF**

Sabe-se que a expressão “seqüestro de carbono” é uma nova realidade que vem ganhando força e surgindo como mais uma alternativa de se obter renda com áreas de floresta. Esta expressão ficou ainda mais conhecida quando da celebração do Protocolo de Quioto, que tem como principal objetivo, conforme salienta Nusdeo<sup>20</sup>, a redução das emissões de gases estufas produzidos pela ação do homem em pelo menos 5% (cinco por cento) em comparação ao que era emitido em 1999, a partir de 2008, primeiro período do compromisso, até 2012. Neste Protocolo, cada país

<sup>20</sup> NUSDEO, A.M.O. Desenvolvimento Sustentável no Brasil e o Protocolo de Quioto. In: BENJAMIN, A.H.V. e MILARÉ, E. (Coord.). *Revista de Direito Ambiental* nº 37, ano 10. São Paulo: RT, jan-mar/2005. p. 151

signatário se comprometeu a limitar seu nível de emissão de gás carbônico, entre outros gases, para alcançar o equilíbrio ecológico do efeito estufa compatível com o meio ambiente. Com esta meta a ser atingida, surgiu então, a possibilidade de se “negociar” áreas verdes que realizam seqüestro de carbono, para que, desta forma, o país adquirente da área não precise diminuir, dentro do seu território, a quantidade de gás carbônico que dispersa no ar em virtude do seu abastado setor industrial, pois passará a possuir área verde em outro país que efetuará o seqüestro de carbono, mantendo o adquirente da área dentro da sua meta de redução do dióxido de carbono, conforme prevê o Protocolo de Quioto.

Nesse sentido, aquele que possuir área de Reserva Legal superior ao percentual exigido pela lei, poderá negociar seu excedente, e uma das formas da realização deste negócio será através da CRF, prevista no artigo 44-B, do Código Florestal, introduzido pela MP nº 2.166-67/01.

Como o próprio artigo estabelece, a Cota poderá ser instituído sob o regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Nacional, (RPPN) ou sob a Reserva Legal implementada voluntariamente acima dos percentuais estabelecidos, no caso do Estado do Paraná, acima de 20% (vinte por cento) da área total da propriedade. Esta Cota poderá ser negociada no mercado internacional, com o intuito de seqüestro de carbono, ou com outro propósito, mas também poderá ser negociada a nível nacional, com o objetivo, por exemplo, no Estado do Paraná, de compensação

de Reserva Legal, dentro dos critérios já analisados para esta operação.

### **Das servidões florestais**

A servidão florestal é uma das possibilidades de se auferir renda com a implementação da Reserva Florestal Legal, esta prevista no Código Florestal, no art.44-A *caput* e nos §§ 1º e 2º. Tem a mesma característica da servidão civil e é estabelecida através de um acordo de vontade entre as partes visando um benefício ou comodidade para o imóvel dominante e um ônus real ao imóvel serviente, instituída através do Registro no Cartório de Imóveis competente, podendo ser permanente ou temporária, gratuita ou onerosa. Interessa ao trabalho a servidão florestal com caráter econômico, mas nada impede que seja instituída gratuitamente. O proprietário que possuir uma área de floresta nativa maior que o percentual de 20% (percentual do Estado do Paraná), poderá instituir sobre o excedente a Servidão Florestal onerosa, visando adquirir renda da área de mata nativa que preserva, adquirindo uma CRF, implementando a servidão florestal nos moldes da RFL e realizando, se for o caso, a compensação para outra propriedade, dentro dos critérios estabelecidos na Lei Federal e no Decreto Estadual 3320/04.

No Estado do Paraná, as propriedades rurais situadas dentro dos Corredores de Biodiversidade são áreas prioritárias para a implementação da Reserva Legal, não podendo ter sua área de Reserva localizada fora dos limites da propriedade, mas os imóveis rurais dos municípios pertencentes ao

mesmo agrupamento e que não estão inseridos dentro dos Corredores de Biodiversidade podem compensar, desde que contemplado os demais critérios para a compensação, suas áreas de Reserva Legal nas propriedades que se encontram dentro dos citados Corredores, vindo a ser, a instituição da servidão florestal, uma alternativa rentável para quem sofre maior imposição da limitação administrativa da sua propriedade, ou seja, aqueles inseridos nos Corredores de Biodiversidade. A servidão florestal não cabe somente nos casos dos Corredores de Biodiversidade, mas em qualquer outro que respeite as normas legais.

### **Das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN**

Mais uma possibilidade de obtenção de renda, utilizando-se das áreas de Reserva Florestal Legal, é a transformação de áreas de mata em RPPN. Ela difere da Reserva Legal, porque nesta pode ser feito o uso sustentável dos recursos naturais, inclusive de recursos madeireiros, enquanto que naquela podem ser desenvolvidas atividades de pesquisa científica, ecoturismo, recreação e educação ambiental. O Decreto Estadual 3320/04, na alínea “b” do inciso V, do artigo 7º, prevê a transformação da área de Reserva localizada em outro imóvel em RPPN.

Quando transformada em RPPN, esta passará, por lei, a receber uma porcentagem do ICMS ecológico, que é destinado pelo Estado para os seus municípios, como forma de remuneração, funcionando como uma política de proteção ambiental realizada pelo Estado, buscando corrigir as falhas trazidas

pelos degradações ecológicas toleradas gratuitamente. Scaff e Tupiassu (2005) relatam que, conforme o art. 158 da CF/88, os Estados devem repassar 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do Imposto sobre operações relativa à circulação de mercadorias e serviços aos municípios, onde,  $\frac{3}{4}$  deste total devem ser repassados aos municípios que mais produzem, ficando o restante,  $\frac{1}{4}$  a critério do Estado. Ocorre que, “os municípios que se dedicam ao desenvolvimento econômico em detrimento da preservação ambiental são aquilatados com maior quantidade de repasse financeiro, pois têm mais possibilidade de gerar receitas em função da circulação de mercadorias<sup>21</sup>”.

O instituto do ICMS ecológico foi concebido, primeiramente, no Estado do Paraná, onde os municípios passaram a implementar políticas públicas ambientais, desejosos em receber uma parte dos valores destinados a eles como ICMS ecológico, conforme acrescentam Scaff e Tupiassu: “A política obteve muito sucesso porque redimensiona e valoriza todos os aspectos fundamentais para um meio ambiente saudável, incentivando os municípios a investirem na qualidade de vida de sua população<sup>22</sup>”.

### **Da RFL instituída voluntariamente sobre vegetação excedente**

Última alternativa prevista no artigo 44-B do Código Florestal para

<sup>21</sup> SCAFF, F.F e TUPIASSU, L.V.C. Tributação e Políticas Públicas: o ICMS ecológico. In: BENJAMIN, A.H.V.e MILARÉ, E. (Coord.). *Revista de Direito Ambiental* n° 38, ano 10. São Paulo: RT, abr-jun/2005. p. pg.107.

<sup>22</sup> SCAFF, *ibidem*. p. 109.

a transformação de áreas de Reserva Florestal Legal em Cota de Reserva Florestal. Poderá ser adquirido este título quando o proprietário averbar área maior que o percentual exigido pelo artigo 16 do citado diploma Legal, sendo que, no Estado do Paraná, esta CRF se formará quando a Reserva Legal exceder a 20% (vinte por cento) da área total da propriedade. Surge, deste excesso de área nativa averbada, título representativo que poderá ser negociado no mercado interno ou externo, podendo ainda, o proprietário angariar renda com esta área, arrendando-a a um outro dono de imóvel rural que não possua Reserva Florestal Legal em sua propriedade, desde que obedecidos os critérios da compensação, já analisados.

O arrendamento florestal não tem previsão legal na lei ambiental, tanto na federal quanto na estadual, mas pode ser instituído sem maiores complicações, devendo, a área arrendada, obedecer todos os critérios que recaem sobre o instituto da Reserva Florestal Legal. O arrendamento será firmado por contrato bilateral, oneroso e temporário e seguirá os preceitos do Código Civil, texto legal que prevê este instituto.

### **Considerações Finais**

Quando o instituto da Reserva Florestal Legal surgiu em 1934, com o nome de “a quarta parte”, as propriedades rurais, em sua maioria, possuíam áreas suficientes para a implementação da Reserva Legal, mas seus proprietários não resguardaram os percentuais exigidos na época. Pelo contrário, desmataram quase por completo a cobertura vegetal de seus imóveis rurais, pois não era exigido que

a área fosse averbada, o que dificultava a fiscalização. Atualmente a maioria das propriedades rurais não possuem o percentual exigido para a implementação da RFL, e a exigência, no Estado do Paraná, de que esta área florestal esteja implementada nos moldes das leis estaduais dentro do prazo terminal de 31/12/2018, gerou muita discussão no setor agropecuário.

Desta maneira, acreditam os agropecuaristas do Estado, que a redução da área de produção agrícola e pecuária, com a implementação da RFL, seja sensível demais, pois na Reserva não se pode contar as áreas de preservação permanente (matas ciliares, mata em encostas de morros com declividade superior a 45 graus, mata em topo de morros, montanhas e serras, etc), e sendo o Paraná uma região com formações geográficas das mais variadas, como serras, inúmeros rios, relevo acidentado, as propriedades que não são consideradas pequenas propriedades ou posses rurais familiares, mas se enquadram no módulo citado, ficariam prejudicadas com a perda significativa de área produtiva quando do cômputo das áreas de Preservação Permanente e da RFL, que tomariam, na maioria dos casos, mais da metade do imóvel rural.

Neste sentido, fazendo uso da expressão “desenvolvimento sustentável”, conclui-se que o embate da função social da propriedade e do direito ao desenvolvimento econômico só será solucionado através da racionalização destes direitos no conceito do que vem a ser sustentável, pois o meio ambiente, a natureza e, mais especificamente, as florestas nativas não podem sofrer em demasia em favor de um desenvolvimento sem consciência, e a RFL é um importante

mecanismo para a preservação das matas e o equilíbrio ambiental, e ao contrário do que muitos pensam, este instituto do Direito Ambiental se equaliza perfeitamente com a idéia de desenvolvimento sustentável. Sem esquecer os preceitos do art. 225 da CF/88 de que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se, não só ao Poder Público, mas a toda coletividade o dever de defendê-lo para a presente e as futuras gerações, sendo a RFL não uma imposição individual e onerosa, mas um dever geral que o indivíduo deve prestar em cumprimento à Constituição e como gesto de consciência ambiental, ciente de que a propriedade perderá um pouco em produtividade agropastoril direta, mas ganhará, a longo prazo, a certeza de que a terra e as condições climáticas permanecerão estáveis e favoráveis à atividade do campo.

## Referências

- ANTUNES, P. de B. *Direito ambiental*. 7ª ed. RJ: Lumen Juris, 2005.
- BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. São Paulo: RT, 2006.
- BRASIL. Lei nº 4.771/1965. Institui o Código Florestal. *Diário Oficial*. Brasília, DF: 1965.
- INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. Portaria nº 233/2004. SISLEG. Curitiba, PR: 2004.
- NUSDEO, A.M.O. Desenvolvimento Sustentável no Brasil e o Protocolo de Quioto. In: BENJAMIN, A.H.V. e MILARÉ, E. (Coord.). *Revista de Direito Ambiental* nº 37, ano 10. São Paulo: RT, jan-mar/2005. p. 144 a 159.
- OLIVEIRA, G.P.T.C. e THEODORO, S.K.S. *A Evolução da Função Social da Propriedade*. Disponível em <html/www.jus.com.br/doutrina> Acessado em 20/05/2006.
- PARANÁ. Decreto nº 387/99. Instituiu o SISLEG. *Diário Oficial* nº 5446. Curitiba, PR:1999.
- PARANÁ. Decreto nº 3320/04. Regulamenta o SISLEG. *Diário Oficial* nº 6769. Curitiba, PR: 2004.
- SANTOS, F.J.R. *Reserva legal e o registro de imóveis: Exigência da averbação no estado do Paraná: o provimento 60/2005* [http://www.irib.org.br/notas\\_noti/boletimel1739.asp](http://www.irib.org.br/notas_noti/boletimel1739.asp) - Acessado em 08/05/2006.
- SCAFF, F.F. e TUPIASSU, L.V.C. Tributação e Políticas Públicas: o ICMS ecológico. In: BENJAMIN, A.H.V. e MILARÉ, E. (Coord.). *Revista de Direito Ambiental* nº 38, ano 10. São Paulo: RT, abr-jun/2005. p. 99 a 120.